



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 1



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI ORDINÁRIA nº 79/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 027/2014, DE 12 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE USO DE BENS PARTICULARES PARA O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº

027/2014, de 12 de março de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo deste município, autorizado a fazer cessão de uso de bens de sua posse/proprriedade, para o uso da Administração Municipal.

§ 1º - Os bens aos quais se referem o *caput* deste artigo são os seguintes:

I - Um veículo, tipo passeio, cadastrado no Renavam sob o nº 1116972635; placas PCM-3525-PE; marca/modelo: GM/Ônix, movido a Etanol/Gasolina; ano/modelo de fabricação: 2017/2017, de cor preta, posto à disposição das Secretarias de Saúde e Educação;

II - Um veículo utilitário, cadastrado no Renavam sob o nº 0102168639-2, tipo caminhonete, placas QFF-6579-PB, marca/modelo: Toyota/Hilux, cabine dupla, movida a diesel/S-10, ano/modelo de fabricação: 2014/2015, de cor preta, posto à disposição do Gabinete do Prefeito;

III - Um Caminhão, tipo carro de som, cadastrado no Renavam sob o nº 19030065-5,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 2

placas KHS-6359-PB, marca/modelo: Ford/F4000, movido a Diesel, ano/modelo de fabricação: 1993/1993, de cor prata, posto à disposição das Secretarias da Ação Social, Obras e Serviços Urbanos, Saúde e Educação;

IV - Uma máquina agrícola, tipo Trator, marca/modelo: Massey Ferguson/MF 250, movido a Diesel, ano/modelo de fabricação: 1998/1998, de cor vermelha, com uma grade de disco e um carroção, posto à disposição das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Agricultura;

V - Uma máquina agrícola, tipo Trator, marca/modelo: Massey Ferguson/MF 265, movido a Diesel, ano/modelo de fabricação: 2000/2000, de cor vermelha, como respectivo carroção, posto à disposição das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos e Agricultura;

VI - Uma casa de Residência localizada na Rua Hermes Lira, nº 345, para funcionamento do Gabinete do Prefeito e da Sede da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

VII - Uma casa de Residência

localizada na Rua Hermes Lira, nº 269, para armazenamento do material elétrico e hidráulico da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, e

VIII - Uma casa de Residência localizada na Rua Cândida Americana, nº 70, para funcionamento Sede da Secretaria de Ação Social.

§ 2º - A cessão descrita no parágrafo anterior será por tempo indeterminado, podendo o contrato de cessão ser rescindido, a qualquer tempo, a critério do cedente, ou por desinteresse do município cessionário;

§ 3º - As despesas com manutenção dos bens móveis com a reposição de peças e pneus, seguros, licenciamentos anuais e combustíveis, ficarão a cargo do município cessionário.

§ 4º - No caso dos imóveis cedidos, além da pintura e manutenção das instalações elétricas e hidráulicas, as demais despesas se resumem ao pagamento das faturas de energia elétrica e água canalizada”.

Art. 2º - As despesas constantes da presente Lei correrão por conta de dotações



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 3

orçamentárias próprias;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, ao dia 01 de janeiro de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arara, em 21 de agosto de 2017.


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI COMPLEMENTAR nº 80/2017

*DISPÕE SOBRE O USO DE
VEÍCULOS OFICIAIS DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

O PREFEITO
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
ARARA, Estado da Paraíba, no uso das
atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68,
da Lei Orgânica do Município, faz saber que a
Câmara Municipal de Arara aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O uso de veículos oficiais
automotores vinculados ao Poder Executivo
Municipal reger-se-á pelas disposições desta
Lei.

Parágrafo único. Para fins e efeitos
desta Lei, são considerados veículos oficiais
do Poder Executivo os automotores de
propriedade do Município de Arara e os
locados, utilizados na Administração Direta ou
Indireta, destinados, exclusivamente, ao
serviço público.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 2º - Os veículos oficiais são
classificados em:

- I - De representação;
- II - De prestação de serviço.

§ 1º - Consideram-se de representação
os veículos, oficiais destinados ao uso pessoal
do Prefeito Municipal;

§ 2º - São classificados de prestação
de serviço todos os veículos que não se
enquadram no § 1º, deste artigo.

CAPÍTULO III DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º - A identificação tanto dos veículos de
representação quanto de serviço deverá
seguir o previsto na Lei nº 03/2013.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

Art. 4º - Os veículos oficiais são
adquiridos em caráter definitivo ou temporário.

§ 1º - São formas de aquisição
definitiva a compra e a doação.

§ 2º - São formas de aquisição



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 4

temporária, a cessão, o convênio, o empréstimo e a locação.

§ 3º - O empréstimo só pode ocorrer entre órgãos de administração pública.

§ 4º - A compra e a locação dependem de licitação, na forma da legislação vigente.

§ 5º - A aquisição definitiva ou temporária, em qualquer de suas formas, deve ser feita através do competente instrumento escrito, observadas todas as determinações legais quantos aos atos administrativos.

§ 6º - Na aquisição deverão ser justificadas a sua necessidade, a natureza do serviço em que será empregado o veículo, a dotação orçamentária, própria, ou o crédito pelo qual deverá correr a despesa, preço provável do custo, classe, tipo e características.

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO

Art. 5º - Os veículos considerados ociosos, não econômicos e que já não servem mais para a finalidade da qual foram adquiridos, devem ser alienados.

Art. 6º - Ocorrendo os casos de que trata o art. 5º, o dirigente do órgão ou entidade responsável pelo veículo deve fazer a comunicação à Secretaria de Administração para alienação na forma da legislação vigente.

Art. 7º - A alienação deve ser feita mediante venda, na forma da legislação

vigente ou, se for no interesse do Município, sob a forma de permuta, doação ou cessão.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO

Art. 8º - É proibida a utilização de veículos oficiais classificados como de prestação de serviço:

I - Antes das 07 e após as 18 horas, de segunda a sexta-feira;

II - Aos sábados, domingos e feriados;

III - Para transporte de familiar do servidor;

IV - Para transporte de objeto do servidor;

V Para excursão ou passeio;

VI - Para qualquer outro uso diverso do devido, ou seja, em atividades estranhas ao serviço público.

§ 1º - Em caso de realização de serviço especial, vinculados à Saúde, Educação e Assistência Social, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser, mediante autorização específica do Prefeito Municipal, desconsideradas as disposições contidas nos incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - São dispensados de autorização especial para circulação fora do horário de expediente as ambulâncias, os veículos do Transporte Escolar, Conselho Tutelar, e aqueles destinados a fiscalização e transportes de materiais vinculados à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 5

devidamente identificados como tal.

§ 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto no caput deste artigo, devendo comunicar o fato à Administração Pública Municipal, que ficará, através da autoridade que primeiro tomar conhecimento da irregularidade, encarregada de apurá-la, sob as penas do art. 102, da Lei Complementar nº 01/93, de 01 de março de 1993.

§ 4º - A infração do disposto no caput, deste artigo sujeitará o infrator, decorrido o devido processo legal, às penalidades previstas no art. 112 da Lei Complementar nº 01/93, de 01 de março de 1993.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 9º - O controle de saída de veículos oficiais para serviços far-se-á mediante requisição, ao responsável pela frota, sendo que, para cada veículo, será preenchido, diariamente, formulário Boletim Diário do Veículo, onde constará a assinatura do usuário solicitante e o destino de cada saída.

CAPÍTULO VIII DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 10 Os veículos oficiais são mantidos, fora do horário de sua utilização, em garagem municipal ou em outros locais apropriados, previamente determinados pelo Prefeito e que ofereçam proteção suficiente à

sua conservação e guarda.

Art. 11. É proibido o pernoite de veículos em residência de servidor, seja motorista ou usuário por ele responsável salvo:

I - Ato expresso do titular do órgão ou entidade justificando a medida, com comunicação prévia ao responsável pela frota; e

II - Situação de emergência, a ser justificada por escrito ao titular do órgão no primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. Os responsáveis pelos locais da guarda são obrigados a registrar em formulário próprio a movimentação dos veículos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IX DOS CONDUTORES

Art. 13. A condução dos veículos oficiais, especialmente em relação aos de emergência e urgência, somente será realizada por motorista, devidamente habilitado ou credenciado, que detenha a obrigação respectiva em virtude do cargo ou da função que exerça.

Parágrafo único. Quanto ao condutor dos veículos de emergência e urgência, além dos requisitos constantes do caput deste artigo, deverá ainda, para conduzir tais veículos, ter se submetido a curso específico.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 6

Art. 14. O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação; e
- II - Certificado de Registro, licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 15. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor utilizar.

Art. 16. O condutor deve se limitar a executar o percurso preestabelecido, sendo proibido o desvio para qualquer outro, a não ser que haja a devida autorização ante uma real necessidade.

Art. 17. Cabe ao condutor utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, comunicando qualquer problema à chefia imediata.

CAPÍTULO X DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento das multas advindas de infrações às normas de trânsito, aplicadas aos veículos oficiais, caberá ao condutor, exceto se este comprovar sua inocência ou que a infração é improcedente.

Art. 19. O pagamento de que trata o art. 18, poderá ser efetuado diretamente ao órgão de trânsito que aplicou a infração com

posterior comprovação junto à Secretaria responsável pela frota.

Art. 20. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser recepcionadas pela Secretaria Municipal de Administração e encaminhadas, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do seu recebimento, para o responsável pela frota na Garagem Municipal.

Art. 21. A Secretaria mencionada no art. 20, através de seu responsável, a fim de evitar a lavratura de outro auto de infração, deverá, no prazo legal, indicar o condutor infrator à autoridade de trânsito competente para aplicação da penalidade de perda de pontos em sua Carteira de Habilitação.

Art. 22. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não o eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

Art. 23. Em não podendo ser prontamente identificado o infrator, o Poder Executivo fica autorizado a pagar multas de trânsito decorrentes de infração à legislação de trânsito, cometidas por seus servidores municipais no uso de veículos oficiais, contudo, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, o responsável pela frota deverá instituir processo para apurar o infrator, onde será oportunizada a ampla defesa e o



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 7

contraditório.

§ 1º - O processo será aberto imediatamente após a comunicação ou conhecimento da multa independente da data que lhe for efetivado o respectivo pagamento.

§ 2º - O valor correspondente a multa de trânsito paga pelo Município deverá ser restituído aos cofres públicos, após o término do processo, podendo, sem a necessidade de autorização pelo servidor, ser descontado em folha de pagamento em parcelas mensais, até o limite da Lei.

§ 3º - Caso o responsável pela infração de trânsito, cuja multa tenha sido paga pelo Município não pertencer mais aos quadros funcionais da administração pública, inscrever-se-á o devedor em dívida ativa não tributária.

Art. 24. Além da hipótese do caput do art. 23, a Administração Municipal também poderá recolher a multa de trânsito para permitir o tráfego dos veículos oficiais, ressarcindo-se de seu valor integral mediante desconto em folha na forma e limite previsto no § 2º, do art. 23.

Art. 25. Após a entrada em vigor desta Lei, os condutores de veículos de propriedade do Município, deverão comunicar por escrito ao seu chefe imediato, de qualquer irregularidade ou defeito constatado nos mesmos, que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de algum tipo de infração de trânsito.

Parágrafo único. Caso venham a

ocorrer infrações de trânsito por alguma irregularidade ou defeito no veículo, e seu condutor comprove que havia comunicado previamente da mesma, a responsabilidade pela infração e pelo seu pagamento passa a ser do seu chefe imediato.

CAPÍTULO XI DA COLISÃO

Art. 26. Em caso de colisão do veículo oficial com outros, havendo vítimas fatais ou lesionadas, o veículo oficial permanecerá imobilizado até o comparecimento do órgão competente de trânsito e, em caso de fuga do veículo abalroador, deverá ser transmitida, via telefone móvel ou fixo, mensagem informando os detalhes e placas do mesmo, a fim de que o Departamento de Transportes do Município, denuncie o fato às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo causador dos danos.

CAPÍTULO XII DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 27. Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos oficiais do Município de Arara:

I - Manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;

II - Levar ao conhecimento do responsável pela frota quaisquer defeitos ou



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 23 DE AGOSTO DE 2017

Página | 8

anormalidades constatadas no veículo;

III - Fazer vistoria externa do veículo;

IV - Verificar diariamente, o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétrico e de freios;

V - Manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;

VI - Em caso de acidente, levar imediatamente o fato ao conhecimento do responsável pela frota, solicitando o comparecimento do órgão competente para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência para a efetivação das medidas pertinentes.

Art. 28. Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores de veículos da frota pertencente ao município, também é vedado:

I - Usar o veículo sem autorização do chefe imediato, durante o horário de trabalho;

II - Deixar de recolher o veículo em local e horário determinado;

III - Abandonar o veículo ou recebê-lo sem o consentimento da autoridade competente;

IV - Ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;

V - Deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;

VI - Usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade, e

VII - Usar o veículo, sob qualquer pretexto, para fins diversos dos previstos.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, para sua melhor e mais rigorosa aplicação, 60 (sessenta) dias após sua publicação, no tocante ao controle interno de veículo, estabelecendo procedimentos relativos à saída, abastecimento, manutenção dos veículos e normas de conduta para uso do motorista.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Arara, em 21 de agosto de 2017.


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL